



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

7 de março de 2017

3ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0816841-73.2013.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson

Apelante : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Luz Marina Borges Maciel Pinheiro

Apelada : Vivo S.A.

Advogado : Alexandre Magno Hortega Barroco (OAB: 204080/RJ)

Advogado : Thiago Dias Delfino Cabral (OAB: 201723/RJ)

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Advogado : Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB: 6236/MS)

Advogada : Noely Gonçalves Vieira Woitschach (OAB: 4922/MS)

Advogado : Fernando Davanso dos Santos (OAB: 12574/MS)

Advogado : Yuri Maciel Araujo (OAB: 201077/RJ)

Advogado : Sérgio Machado Terra (OAB: 80468/RJ)

Advogado : Sérgio Antônio Ferrari Filho (OAB: 85984/RJ)

Advogado : João Pedro Siqueira (OAB: 186029/RJ)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE (ERB) – LICENÇAS AMBIENTAIS – EXPOSIÇÃO HUMANA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE AUTORIDADE FEDERAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA – DANOS MORAIS COLETIVOS INDEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E, CONTRA O PARECER, NÃO PROVIDO.

A Lei Estadual em que se baseia o requerente (Lei 3.365/2007) foi revogada pela Lei Estadual nº 672/2015, que, em conformidade com a Lei Federal 13.116/2015, deixou a cargo da União a regulamentação e fiscalização, por meio da Anatel, das estações de rádio base, no tocante à exposição humana. Logo, os pedidos efetuados no tocante à obrigação de fazer e não fazer não possuem amparo legal, devendo, portanto, serem julgados improcedentes, pois não há obrigatoriedade de licenciamento ambiental no âmbito estadual e municipal como requerido na inicial.

Diante da ausência de comprovação de potencialidade lesiva das estações de rádio-base aptas a causar danos, não há falar em dano extrapatrimonial coletivo indenizável. Sentença mantida na íntegra.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, contra o parecer.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Des. Marco André Nogueira Hanson - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, qualificado nos autos da *Ação Civil Pública* (feito nº 0816841-73.2013.8.12.0001, da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS) que promove em desfavor da **Vivo S.A.**, também qualificada, inconformada com a sentença de improcedência proferida na origem, interpôs o presente recurso de apelação cível.

Afirmou, em síntese, que o Juízo singular incorreu em equívoco ao confundir licenciamento administrativo da atividade, o qual deve, de fato, ser de competência e atribuição da Anatel com o licenciamento ambiental, que a despeito de simplificado e integrado, deve ocorrer e foi devidamente mantido pela legislação atual (Lei Federal nº 13.116/2015, art. 7º, §10º).

Referiu que a Lei Estadual nº 4.672/2015 estabeleceu capítulo próprio destinado ao licenciamento das ERB's – Estação de Rádio Base - (art. 9º)

Dispôs que tanto o Estado quanto o Município são competentes, ainda que de forma concorrente ou suplementar, para promover a proteção ambiental seja ela material, por meio de atos administrativos, seja ela abstrata, por meio de atuação legislativa.

Alegou que a Lei n. 6.938/81 determina através do seu artigo 10, que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Sustentou que se vislumbrando um risco ambiental, ainda que potencial, originado das ERBs, o licenciamento é medida que haverá de ser respeitada como forma da sociedade acautelar-se quanto à possibilidade de degradar-se o meio ambiente e, por consequência, a saúde Humana.

Expôs que a própria Lei Estadual nº 4.672/2015, que disciplina a instalação das estações de rádio base, determina que a instalação depende de licença ambiental, prevendo tão somente um procedimento mais simplificado.

Esclareceu que o próprio Termo de Cooperação Técnica nº 02/2015 firmado entre Município de Campo Grande e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), previu como atividade potencialmente poluidora sujeita a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

licenciamento pelo Município a estação de rádio base.

Mencionou que as concessionárias de serviço de telefonia móvel submetem-se também à legislação ambiental, bem como às normas de urbanismo e às leis relativas à construção civil municipal, pois não são dotadas de privilégios ou imunidades no tocante a tais obrigações, do contrário, isso constituiria patente violação ao princípio constitucional da isonomia, pois tratam de assunto de interesse local, o qual está inserto em sua esfera de competência, consoante dicção do art. 30, I e II, da Carta Magna.

Prequestionou, para fins de eventual recurso às Instâncias Superiores, a aplicação e a interpretação do artigo 225, §1º, IV e V, e §3º, da Constituição Federal, arts. 4º, incisos I, IV e VII, 14, §1º, da Lei 6.938/81, e art. 1º, incs. I, II, IV e VI, da Lei nº 7.347/1985, cujas disposições não foram obedecidas nos termos acima expostos.

Ao final requereu o provimento do presente recurso de apelação, de forma a condenar a ora recorrida na obrigação de se abster de instalar e/ou operar as Estações de Rádio Base de Telefonia Móvel Celular nesta capital, sem a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Às fls. 1343-1374 foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação, pugnando-se pela manutenção integral da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada, de forma a condenar a Apelada na obrigação de se abster de instalar e/ou operar as Estações de Rádio Base, nesta capital, sem a obtenção de licença ambiental.

V O T O

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação cível interposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, qualificado nos autos da Ação Civil Pública (feito nº 0816841-73.2013.8.12.0001, da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS) que promove em desfavor da **Vivo S.A.**, também qualificada, em face da sentença de improcedência proferida na origem.

Efeitos legais da apelação e Juízo de admissibilidade

Na hipótese vertente, considerando-se que não subsiste pedido de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

alteração dos efeitos legais da apelação, a qual detém duplo efeito por força de lei (*caput* do art. 1.012, do CPC) e tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise de suas razões, por ordem de prejudicialidade.

Do mérito

Observa-se dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em desfavor da Vivo S/A pretendendo que a requerida seja obrigada: a promover o licenciamento ambiental da operação das Estações de Rádio Base de Telefonia Móvel Celular, localizadas em Campo Grande-MS (conforme planilha contida nos autos de IC que instruem a presente Ação Civil Pública), observando todas as condicionantes, exigências e prazos estipulados pelo órgão ambiental no curso do processo de licenciamento; não realizar a instalação ou a operação de Estações de Rádio Base de Telefonia Móvel Celular nesta comarca de Campo Grande-MS sem obter, antes, a licença ambiental regularmente expedida pelo órgão competente autorizando, respectivamente, a instalação ou a operação do aludido equipamento; indenizar os danos extrapatrimoniais coletivos (danos morais coletivos).

Sobreveio a sentença de improcedência dos pedidos inicial (fl. 1304/1312), sob o argumento, em síntese, de que a Lei Estadual em que se baseia o pedido inicial (Lei 3.365/07) foi revogada pela Lei Estadual 4.672/2015, que, em conformidade com a Lei Federal 13.116/2015, deixou a cargo da União a regulamentação e fiscalização, por meio da Anatel, das estações de rádio base, no tocante à exposição humana.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O art. 4º da Lei n. 13.116/2015, que estabelece normas gerais pra implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n. 9.472, de 16/7/1997; 11.934, de 5/5/2009 e 10.257, de 10/7/2001, dispõe:

"Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

(...).

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Desse modo, como bem destacado pelo magistrado singular, a exigência do licenciamento ambiental pela Lei Estadual n. 3.365/2007 fere a Lei Federal n. 13.116/2015, porquanto a competência para a regulamentação e fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações exclusiva da União.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A propósito, preceituam os arts. 5º e 7º da Lei n. 13.116/2015:

"Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

(...).

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo. "

Logo, não se admite que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande passem a legislar em desacordo com a Lei Federal n. 13.116/2015, fazendo exigências que não se encontram disciplinadas na lei federal.

A referida Lei estabelece que o licenciamento deve-se restringir à infraestrutura de suporte, sendo que, os limites quanto à exposição humana aos campos magnéticos, elétricos e eletromagnéticos, são de competência federal, ex vi dos arts. 18 e 19 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuários, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão officiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e Eletromagnéticos.

Art. 19 A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

relativas à exposição humana a radiação não ionizante."

Em razão da edição pela União da norma supramencionada, o Estado de Mato Grosso do Sul editou a Lei Estadual 4.672/2015, dispondo sobre as diretrizes urbanísticas para a instalação de infraestrutura de suportes das estações rádio base e equipamentos afins no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, deixando claro em seu art. 4º, a competência da Anatel para fiscalizar os limites de exposição humana decorrentes das estações de rádio base:

"Art. 4º As Estações Rádio Base deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.

Parágrafo único. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no caput deste artigo, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009".

Estabeleceu ainda, a citada Lei Estadual, que as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas por meio de procedimento simplificado. No seu art. 17, estabeleceu ainda a referida norma, que restaram revogadas todas as disposições em contrário. Logo, resta evidente que a Lei Estadual na qual se baseia o *parquet* foi revogada pela Lei Estadual nº 4.672/2015, que, em conformidade com a Lei Federal nº 13.116/2015, deixou a cargo da União a regulamentação e fiscalização, por meio da Anatel, das estações de rádio base, no tocante à exposição humana.

Conforme o Ministério Público, ora apelante, o licenciamento ambiental exigido para a instalação e operação de ERBs se faz necessário para que haja o controle ambiental dos níveis de radiação emitidos pelos equipamentos, pois as ondas eletromagnéticas são potencialmente, lesivas à saúde humana e, inexistindo estudos definitivos a respeito da irrelevância dos efeitos da radiação, há de prevalecer o que orienta o princípio da prevenção.

Contudo, não há provas de que as Estações de Rádio Base - ERB, antenas de transmissão de dados de telefonia móvel, detém potencialidade lesiva aptas a provocar os danos descritos na petição inicial, efeitos "possivelmente carcinogênico para humanos", dentre outras enfermidades.

Evidente que em matéria de meio ambiente (ligado diretamente à saúde pública), as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e o da prevenção, com o objetivo de se evitarem possíveis danos. Contudo, na presente hipótese, não obstante a vasta documentação carreada aos autos pela parte autora, esta não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo do pedido de dano



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

moral coletivo, pois não há nos autos elementos suficientes que indiquem existência de atividade poluidora do meio ambiente através das estações de rádio base referidas no processo, até mesmo porque a ANATEL tem meios técnicos e científicos à sua disposição para averiguar esse fato, estando apta a expedir a licença, tendo concluído, conforme relatório juntado às fls. 1.247/1.257, que as Estações da requerida estão devidamente licenciadas, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Desse modo, mesmo que se considerasse que a recorrida praticou conduta ilícita e imprópria ao optar pela operação da torre de telefonia móvel sem as licenças ambientais pertinentes, tal fato isolado, por si só, não seria capaz de gerar o dano moral coletivo, mormente, porque não há, até o presente momento, comprovação científica, idônea a ser averiguada pelo Judiciário, da existência de ameaça concreta à saúde e ao bem-estar dos cidadãos, em decorrência da instalação das antenas segundo os limites de referência recomendados pela OMS.

Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do TJ/RN, ementado nos seguintes termos [fls. 704-705]: “EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA TELEFONIA MÓVEL OBRAS DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE POSSÍVEL LESÃO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR AUTARQUIA FEDERAL EM ATENÇÃO AO DECRETO Nº 2.238/97 E LEI FEDERAL Nº 9.472/97 CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO A QUO. I - Deve ser mantida a sentença vergastada que julgou improcedente a ação civil pública, visto que não comprovada a possível lesão ao meio ambiente ou à saúde pública das radiações não-ionizantes emitidas por Estações de Rádio Base, ressaltando-se a observância, por parte da empresa de telefonia móvel, à Resolução nº 303/2002 da ANATEL, que regulamenta a limitação da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. II Quando do desempenho de suas atividades, a Administração Pública pratica atos que se caracterizam pelo princípio da presunção de legitimidade, pelo que, não há falar em irregularidade de ato administrativo consubstanciado em alvará para liberação da construção de Torre de Telefonia móvel, devidamente emitido por autarquia federal competente, que “in casu”, corresponde à ANATEL, e que observou a legislação pátria necessária a sua expedição e consequente autorização para a construção da referida obra, qual seja o Decreto nº 2.388/97 e Lei Federal nº 9.472/97. III Em atenção ao disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor da demonstração de fato constitutivo de seu direito. IV



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Improvemento do recurso”. 2. Alega-se, no recurso extraordinário violação do disposto no artigo 225, § 1º, IV, da Constituição do Brasil. 3. Deixo de examinar a preliminar de repercussão geral, cujo exame só é possível quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão [RISTF, art. 323]. Se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” [artigo 102, III, § 3º, da CB/88]. 4. O recurso não merece provimento. O Tribunal de origem manteve a decisão de 1ª instância sob o entendimento de que o recorrente não comprovou possível lesão ao meio ambiente ou à saúde pública. 5. Desse modo, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 deste Tribunal. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2010. Ministro Eros Grau Relator” (RE 606099, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 09/02/2010, publicado em DJe-26/02/2010).

Deste Tribunal de Justiça, colho os seguintes precedentes:

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE SINAL DE TELEFONIA CELULAR (ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERB) SEM LICENÇA AMBIENTAL - ALEGAÇÃO DE RISCO À SAÚDE E INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DANO MORAL COLETIVO – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ausência de certeza científica sobre a efetividade da ameaça à saúde e ao bem estar da população em decorrência da radiação eletromagnética emitida pelas ERB's, que não confere substrato mínimo à acenada ameaça, em ordem a atrair a aplicação do princípio da precaução. Necessidade, ademais, de preservar e dar continuidade aos serviços de telefonia móvel, de grande relevância econômico-social, e que encontra apoio nos princípios das livres iniciativa e concorrência. (Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2015; Data de registro: 16/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. ERB. EXIGÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 26, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 055/02. VALIDADE CONSTITUCIONAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA ONDAS DE TRANSMISSÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. REPORTAGENS E DISCUSSÕES INSIPIENTES. ANATEL EXPEDIU A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Constituição Federal impõe aos municípios o dever de proteger o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, traduzindo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

validade constitucional o disposto no art. 26, da Lei complementar 055/02, do município de dourados/ms, que dispõe sobre a "política municipal de meio ambiente e dá outras providências", assim transcrito: "dependem de licença ambiental municipal, expedida pelo iplan, quaisquer empreendimentos, públicos ou privados, que gerem potencial impacto ambiental local. " as estações de rádio base. Erb, torres de transmissão de dados de telefonia móvel celular, traduzem obra de porte considerável e engenharia complexa, razão pela qual, o município pode exigir licenciamento ambiental, desde que cingida aos interesses locais, tais como o local do empreendimento, sua estrutura, proximidades de outras fontes de transmissão de dados, preservação de interferências de sinais em hospitais, destacamentos militares, aeroportos, entre outros, não podendo, todavia, fazer exigências quanto à inexistência de possibilidade lesiva das ondas eletromagnéticas nos seres humanos, com base em simples reportagens e discussões insipientes, notadamente, por se tratar de competência da união, por intermédio das agências reguladoras ANATEL, ANEEL, ans, dentre outros setores de tecnologia e da sociedade civil organizada. Não havendo provas nos autos de que as estações de rádio base. Erb, antenas de transmissão de dados de telefonia móvel celular, detém potencialidade lesiva aptas a provocar os danos alegados pela apelante, efeitos "possivelmente carcinogênico para humanos", dentre outras enfermidades, não há meios para deferimento dos pedidos de obrigação de não fazer e de indenização por dano moral coletivo. (TJMS; APL 0802325-16.2011.8.12.0002; Dourados; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJMS 28/11/2014; Pág. 79)

Assim, diante do exposto, a sentença objurgada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Do prequestionamento

No que tange aos artigos prequestionados, entendo desnecessária manifestação adicional, uma vez que o presente acórdão resolve integralmente e de forma fundamentada a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.

Neste sentido, confira o seguinte julgado:

“Quando o Superior Tribunal de Justiça exige como condição de admissibilidade do recurso o prequestionamento, o faz para evitar que seja ferida a garantia do duplo grau de jurisdição. Assim, a matéria deduzida em recurso especial já deve ter passado pelo crivo do tribunal inferior. Porém, tal não impõe que os julgadores tenham que fazer expressa referência aos artigos que são do interesse das partes em questionar, o que seria mais um entrave para a prestação jurisdicional que já não atende aos justos reclamos sociais de celeridade” (ED n.º. 70000772947, TJRS – Desa. Genaceia Silva Alberton - julgado em 22/03/2000).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sendo esse entendimento corroborado por esta 3ª Turma Cível:

E M E N T A – AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, INCISO LV DA CF) – DIREITO DE PROPRIEDADE (ARTIGO 5º, LIV DA CF) – PURGAÇÃO DA MORA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA – PROTEÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DEBATIDOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

Quando a questão for suficientemente debatida, torna-se desnecessária a manifestação expressa do acórdão sobre os dispositivos legais e constitucionais discutidos.

(TJMS - Agravo Regimental em Agravo - N. 2009.034420-8/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. Terceira Turma Cível. J. 08/02/2010)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE – AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO LEGAL – DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO DA JUSTIÇA – PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a responsabilidade pela demora na citação do executado em virtude de motivos essenciais ao funcionamento da Justiça, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, do que decorre a rejeição da alegada prescrição.

2. Se foram as razões do recurso minuciosamente apreciadas e julgadas, desnecessária se torna a manifestação expressa de dispositivos legais, a título de prequestionamento.

(TJMS - Apelação Cível - Execução - N. 2008.028268-2/0000-00 - Campo Grande. Relator Des. Fernando Mauro Moreira Marinho. Terceira Turma Cível. J. 01/02/2010)

Dessa forma, se a questão foi suficientemente debatida, não se faz necessária a expressa manifestação sobre os dispositivos legais mencionados pela recorrente.

Dispositivo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual e, contra o parecer, nego-lhe provimento.

Sem condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei n.º 7.347/85).

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, CONTRA O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Eduardo Machado Rocha e Des. Nélio Stábile.

Campo Grande, 07 de março de 2017.

nm